



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.001921/2010-39
ACÓRDÃO	2102-004.291 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDIGAR RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63;

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de excluir do lançamento fiscal exclusivamente os valores a título de proventos de reforma, decorrentes do reconhecimento judicial da incapacidade permanente.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-43.486, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campo Grande em 06/07/2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada por Edigar Rodrigues de Almeida, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no âmbito do IRPF – ano-calendário 2007.

O processo originou-se da Notificação de Lançamento de fls. 11-14, que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 946.316,71, resultando em crédito tributário total de R\$ 445.682,15, já deduzida a retenção de IRRF no montante de R\$ 28.389,50. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/08/2010 (fl. 42) e apresentou impugnação em 30/08/2010 (fls. 2-6).

Na impugnação, alegou, em síntese, ser militar reformado da Aeronáutica e portador de doença grave (psicose associada à epilepsia), motivo pelo qual afirmava fazer jus à isenção prevista na legislação do IRPF, sustentando que os valores recebidos no ano-calendário 2007 decorriam de processo judicial que reconheceu sua reforma e lhe concedera auxílio-invalidez, percebido mediante pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal. Defendeu, ainda, que não havia lançado tais valores em sua Declaração de Ajuste por entendê-los abarcados pela isenção legal. Trouxe documentos médicos, laudos psiquiátricos, atos administrativos da Aeronáutica e cópias de decisões judiciais.

Em razão da ausência de discriminação, na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, dos valores referentes aos proventos de reforma (isenção) e ao auxílio-invalidez (tributável), a DRJ determinou diligência em 19/01/2012 (fls. 70-73), requisitando ao contribuinte a apresentação das memórias de cálculo e planilhas do processo judicial nº 97.02.38352-8 que demonstrassem a composição exata das parcelas percebidas em 2007. A intimação foi formalizada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1587-3/1057/13, recebido em 14/11/2013, sem que houvesse qualquer manifestação posterior por parte do contribuinte.

Diante do silêncio, a DRJ concluiu que não seria possível distinguir, com segurança, os valores isentos daqueles tributáveis, razão pela qual manteve integralmente o lançamento. Também consignou que não existe base legal que confira isenção ao auxílio-invalidez pago a militares reformados, tendo analisado detalhadamente a legislação aplicável, inclusive o art. 111 do CTN (interpretação literal das isenções).

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, protocolado em 25 de agosto de 2017, reafirmando, preliminarmente, pedido de nulidade da

multa aplicada e, no mérito, sustentando a isenção do auxílio-invalidez, com base em jurisprudência administrativa e judicial. Argumenta que o acórdão da DRJ teria, em verdade, reconhecido que parte relevante dos valores percebidos correspondia a proventos de reforma, isentos, e que a autuação deveria ser afastada diante do caráter indenizatório do auxílio-invalidez. Reitera que o processo judicial que determinou sua reforma e o pagamento de proventos retroativos (processo nº 87.0000607-6, 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro) demonstraria que os valores recebidos decorrem de direito reconhecido judicialmente, inclusive com memória de cálculo juntada perante o juízo, mencionando que o valor pago em 2003 (R\$ 548.857,00) englobaria diferenças retroativas desde 1971.

No tocante ao mérito, sustenta que o auxílio-invalidez possui natureza de verba correlata aos proventos de reforma, devendo partilhar do mesmo tratamento isencional previsto para doenças graves. Apresenta farta doutrina e jurisprudência — inclusive acórdãos do TRF2 e TRF3 transcritos no recurso — para demonstrar a possibilidade de isenção quando a doença grave do militar é diretamente relacionada à concessão da incapacidade definitiva. Para reforçar sua argumentação, repisa que a moléstia incapacitante (psicose associada à epilepsia) consta de laudos médicos oficiais e que a interpretação conferida pela fonte pagadora não teria levado em conta a natureza jurídica dos valores pagos.

Conclui pedindo o provimento integral do recurso, com o reconhecimento da isenção tanto sobre os proventos de reforma como sobre o auxílio-invalidez, defendendo a impossibilidade de se exigir prova adicional além daquelas constantes dos autos, especialmente diante de documentação médica e administrativa já juntada.

O recurso voluntário foi instruído com documentos complementares.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do mérito.

Passo à análise do presente Recurso Voluntário, cujo objeto circunscreve-se à discussão sobre a tributação dos valores percebidos pelo contribuinte a título de proventos de reforma e de auxílio-invalidez, pagos em 2007 em virtude de execução judicial. A controvérsia está assentada, essencialmente, na possibilidade de se reconhecer a isenção prevista na legislação do

imposto de renda para os proventos decorrentes de moléstia grave e, simultaneamente, segregar tais parcelas das verbas recebidas a título de auxílio-invalidez — estas tradicionalmente reputadas tributáveis pela jurisprudência administrativa.

No julgamento de primeira instância, a DRJ manteve integralmente o lançamento, registrando que a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal não discriminava, de modo individualizado, quais valores correspondiam aos proventos de reforma (potencialmente isentos) e quais se referiam ao auxílio-invalidez (tributáveis). Por essa razão, determinou diligência para que o contribuinte apresentasse as memórias de cálculo do processo judicial nº 97.02.38352-8, a fim de possibilitar a aparação das parcelas. Intimado, o contribuinte ficou-se inerte, levando a autoridade a proferir decisão com base apenas nos elementos então disponíveis.

Entretanto, no âmbito deste recurso, foram trazidos novos documentos relevantes, especialmente a tabela de cálculos de remuneração atrasada, constante às fls. 108–122 do processo, representativa da discriminação minuciosa dos valores retroativos pagos ao recorrente, abrangendo o período de julho de 1971 a dezembro de 2003. Tal planilha revela, mês a mês, os valores apurados a título de auxílio-invalidez, permitindo clara identificação de sua evolução histórica e, sobretudo, facilitando a distinção entre as verbas indenizatórias pagas em cumprimento de decisão judicial e aquelas que se referem à complementação dos proventos de reforma.

- **1. Da admissibilidade dos documentos apresentados na fase recursal**

Inicialmente, cumpre registrar que a juntada dos referidos documentos em sede recursal deve ser acolhida. Em matéria tributária — e especialmente no processo administrativo fiscal —, vigora o princípio da verdade material, consagrado nos arts. 2º e 29 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a autoridade julgadora não se limita à prova disponibilizada em momento específico, devendo buscar a correta qualificação jurídica da situação de fato, sempre que possível.

Também se aplica o formalismo moderado, que impede que exigências estritamente procedimentais inviabilizem o reconhecimento da realidade fática. Isso é ainda mais evidente quando os documentos agora apresentados constituem precisamente aqueles solicitados pela DRJ na diligência e, de fato, são indispensáveis para a adequada solução jurídica do litígio.

Há que se considerar, ademais, que o processo administrativo fiscal tem natureza inquisitória mitigada e que o interesse público na correta tributação — nem mais, nem menos do que o devido — recomenda que a instância recursal analise todo o conjunto probatório disponível, mesmo que produzido em momento posterior à decisão de primeira instância.

Assim, acolho a juntada da planilha de cálculos de remuneração atrasada e demais documentos correlatos, incorporando-os integralmente à formação de convicção deste voto.

- **2. Da análise da planilha de remuneração atrasada (fls. 108–122)**

A tabela juntada pelo recorrente discrimina, de forma detalhada, os valores mensais do auxílio-invalidez desde julho de 1971 a dezembro de 2003, contendo a evolução nominal da verba, eventuais reajustes, lacunas por períodos não pagos e a recomposição decorrente do trânsito em julgado da ação judicial.

A partir dessa documentação — cuja autenticidade e coerência com o processo judicial são presumidas, pois remetida pela própria Aeronáutica ao juízo federal — verifica-se que os pagamentos efetuados em 2007 englobam:

1. Proventos de reforma retroativos, decorrentes do reconhecimento judicial da incapacidade permanente;
2. Auxílio-invalidez, previsto originalmente no Decreto-Lei nº 728/69 e posteriormente na Lei nº 5.787/72.

O ponto central é que a tabela separa explicitamente, com clareza matemática, a rubrica “aux. invalidez” mês a mês, o que permite quantificar com precisão o montante correspondente a essa verba, viabilizando, assim, a segregação necessária entre parcelas isentas e tributáveis.

Esse elemento supera a lacuna probatória originalmente apontada pela DRJ, que se viu impossibilitada de apartar as verbas pela ausência, à época, das memórias de cálculo da execução judicial.

Diante disso, torna-se possível, nesta instância, delimitar objetivamente:

- as parcelas decorrentes dos proventos de reforma — isentas, nos termos da legislação aplicável à moléstia grave;
- as verbas pagas a título de auxílio-invalidez — cuja natureza tributável permanece reconhecida pela jurisprudência administrativa consolidada.
- **3. Do mérito recursal**

Superada a admissibilidade dos documentos, passa-se ao exame do mérito, agora com base em conjunto probatório mais robusto e apto a fornecer a discriminação antes inexistente.

A legislação de regência (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV e XXI) confere isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de doença grave, entre as quais se incluem a alienação mental e outras patologias incapacitantes comprovadas por laudos oficiais — exatamente a situação do recorrente, conforme reconhecido no processo judicial e reiterado na Portaria DIRAP nº 3621/3RC.

A controvérsia, portanto, não reside na isenção dos proventos de reforma, mas na extensão dessa isenção ao auxílio-invalidez.

A jurisprudência administrativa, notadamente do CARF, tem reconhecido que o auxílio-invalidez não é abrangido pela isenção, pois:

- não integra, juridicamente, os proventos de reforma,
- possui disciplina própria,
- e não há lei específica que lhe conceda isenção, nos termos do art. 111, II, do CTN.

Entretanto, a planilha apresentada às fls. 108–122 permite precisar com exatidão o montante referente ao auxílio-invalidez, tornando possível manter o lançamento apenas sobre essa parcela, afastando a tributação indevida que anteriormente recaía sobre valores que, na realidade, correspondiam aos proventos de reforma isentos.

Assim, a autuação, originalmente integral, merece redução, para limitar-se exclusivamente ao montante apurado como auxílio-invalidez, conforme discriminação objetiva agora fornecida pelos documentos trazidos nesta fase recursal.

No caso, merece destaque o que preconiza a Súmula CARF 63, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que se refere ao ponto específico debatido pelo contribuinte relativo à tributação do auxílio-invalidez, cumpre esclarecer que tal parcela, prevista nos arts. 50, IV, “e”, e 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), integra o conjunto das vantagens pecuniárias permanentes devidas ao militar considerado definitivamente inválido. Ainda que o recorrente alegue possuir a verba natureza indenizatória — pretendendo equipará-la, por via analógica, ao auxílio-doença pago no âmbito do Regime Geral de Previdência Social —, essa interpretação não se sustenta à luz do regime jurídico próprio dos militares.

O Estatuto dos Militares é expresso ao qualificar o auxílio-invalidez como componente remuneratório, incorporado ao valor dos proventos de reforma. O pagamento da verba não se dá de forma substitutiva ou eventual, tampouco visa repor remuneração não auferida; ao contrário, constitui vantagem pecuniária adicional e permanente, vinculada à inatividade decorrente de invalidez definitiva. Essa estrutura normativa impede sua caracterização como verba indenizatória e, conseqüentemente, afasta a tese de não incidência por ausência de acréscimo patrimonial.

Do ponto de vista tributário, o recebimento do auxílio-invalidez representa receita disponível ao contribuinte, enquadrando-se no conceito de renda e proventos previsto no art. 43 do CTN. Nesse contexto, não há como afastar a incidência do imposto de renda, salvo mediante previsão legal específica de isenção — a qual não existe para essa verba. O art. 6º da Lei nº

7.713/1988, ao elencar hipóteses taxativas de isenção relativas a proventos por moléstia grave, contempla a aposentadoria ou reforma, mas não estende o benefício às vantagens pecuniárias acessórias, como o auxílio-invalidez. À míngua de previsão legal expressa, aplica-se a interpretação literal exigida pelo art. 111, II, do CTN, o que impede a ampliação das hipóteses de exoneração tributária por analogia.

Ressalte-se, ainda, que a analogia com o auxílio-doença previdenciário não se mostra adequada. O auxílio-doença possui natureza substitutiva, caráter temporário e finalidade distinta, ao passo que o auxílio-invalidez é vantagem permanente e incorporada aos proventos, regida por estatuto próprio e sem lacuna normativa que autorize sua equiparação. A jurisprudência deste Conselho já se manifestou de forma reiterada no sentido de reconhecer a natureza remuneratória do auxílio-invalidez, mantendo sua tributação no âmbito do IRPF.

Diante disso, não assiste razão ao contribuinte quanto a esse ponto, devendo ser mantida a tributação efetuada pela fiscalização.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a glosa tão somente e exclusivamente ao montante apurado como **auxílio-invalidez**, conforme discriminação objetiva fornecida nos autos.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula